COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2013

Assunto: Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM, referente às contas da Câmara Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Autor: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM

Relator: Vereador Claudio Tinoco

APRESENTAÇÃO

É função do Poder Legislativo elaborar as leis sobre assuntos definidos como de sua competência e fiscalizar os seus próprios atos com o auxílio externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM.

No desempenho de suas atribuições a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do § 4º do art. 172 da Lei Orgânica do Município de Salvador e o inciso III e §§ do art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, apresenta o seu parecer ao Parecer Prévio emitido pelo TCM, encaminhado através do Ofício nº 589/2013 – SGE, datado de 14 de março de 2013, sendo remetido a esta Casa, através do Processo nº 07675-12, relativo às contas do exercício financeiro de 2011 da Câmara Municipal de Salvador.

Em 20/03/2013, o referido Processo foi incluído no expediente e encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que atendendo o Inciso III, do art. 167 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno apensou cópia das Leis mencionadas, observando que o projeto, objeto de análise, é disciplinado no Capítulo II – Das Finanças Públicas, da Lei Orgânica do Município, e no inciso III, alíneas "a" e "b" e § 1º do art. 61 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno.

Em 22/03/2013, o Processo nº 07675-12 foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que inicialmente promoveu o Estudo Técnico às fls. 121 à 125 e, em seguida, distribuiu para essa relatoria, em 26/03/2013.

EMENTA

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2011.

1. INTRODUÇÃO

Explica o Parecer:

A prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Salvador, referente ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do **Sr. Pedro Luiz da Silva Godinho**, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios dentro do prazo legalmente estabelecido, na forma disciplinada no artigo 8º da Resolução TCM n° 1.060/05. Conquanto o Pronunciamento Técnico advirta acerca da ausência nos autos de comprovação da sua efetiva disponibilização pública - §3º do artigo 31 da Constituição Federal – a defesa final sana a pendência com a juntada de elementos que permitem que o Relator afirme o cumprimento do

princípio da publicidade – divulgações efetivadas acerca da matéria, não apenas em Diário Oficial, mas também, como devido, em jornal de grande circulação.

As contas do exercício anterior, da responsabilidade do Sr. Alan Eduardo Sanches dos Santos, foram objeto do Parecer Prévio n° 147/12, pela aprovação, porem com ressalvas, com a imputação de multa no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), não havendo a referida penalidade pecuniária sido quitada até a data da elaboração deste voto, conforme registro constante no Sistema de Controle de Contas – SICCO. A responsabilidade de cobrança do referido débito, devidamente corrigido e atualizado, cabe ao Titular do Poder Executivo, em cujas contas a matéria será abordada.

Esteve a cargo da 1ª Inspetoria Regional de Controle Externo desta Casa, sediada na própria cidade de Salvador, o acompanhamento da execução orçamentária das contas sob exame, cujo resultado encontra-se consubstanciado no Relatório Anual (fls. 197 *usque* 213), com a indicação de falhas e impropriedades, adiante sumariadas.

Na sede desta Casa as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo competente, que expediu os pronunciamentos de fls. 197 *usque* 213 e 215 *usque* 228, nos quais há registros de fatos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do Edital de nº 165/2012, para, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, contestar os citados registros. Obtendo vistas de todo o conteúdo processual, o responsável pelas contas apresentou tempestiva defesa (fls. 249 a 263, acompanhada de 01 volume em pasta tipo "AZ"). Através do Edital nº. 178/2012, igualmente publicado no D.O.E, foi efetivada nova notificação, desta vez em face do quanto disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal de nº 7.954/2010, que dispõe sobre o Orçamento do Município de Salvador, contempla o Poder Legislativo com dotações orçamentárias no montante de **R$ 108.736.000,00** (cento e oito milhões, setecentos e trinta e seis mil reais).

No decorrer do exercício foram realizadas regulares alterações no Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD, no montante de **R$ 1.391.750,00** (um milhão, trezentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta reais), na medida em que os referidos procedimentos estão devidamente contabilizados e amparados pela legislação pertinente.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Como dito, a registro de impropriedade no Relatório Anual, em sua maioria não devidamente descaracterizada, a impor a aposição de ressalvas com o precípuo objetivo de evitar reincidências, causa de rejeição de contas, estabelecida no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº

006/91, tais como:

a) empenhos a "posteriori" e a realização de despesas sem comprovação da formalização da ampliação da vigência das respectivas avenças;

b) é imprescindível a comprovação da existência de rigoroso controle das despesas, inclusive a referente a locação e manutenção de 50 (cinquenta) veículos;

c) Divergências entre os valores inseridos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e aqueles apresentado em documentos encaminhados pela Entidade Regional da Corte;

d) Realização de Pagamento considerados irregulares, a título de indenizações a servidores ocupantes de cargo de comissão, a que não pontuada para efeito de apenação, posto que objeto de decisão adotada em processo autônomo, o Termo de Ocorrência TCM nº 30.799-12. Apesar disto e mesmo afirmando a defesa final interposta nestes autos que houve suspensão do

procedimento, cabe a transcrição de decisão adotada pelo egrégio STF, na ação judicial abaixo, *verbis:*

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO COMPESATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART 287 DA CONTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
> 1- A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração.
> A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal.
> 2- Ação direita julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a consequente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde a sua promulgação.
> ACORDÃO
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária por maioria de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, vencido o Ministro Marco Aurélio que a julgava improcedente e declarava a constitucionalidade do dispositivo impugnado. Votou o Presidente."

4. DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

Os demonstrativos contábeis foram assinados pelo Contador Hilton de Abreu Santa Rita, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme atesta Certidão de Regularidade Profissional apresentada, **como devido.**

A Câmara Municipal recebeu a título de transferência a importância total de **R$ 93.496.982,06** (noventa e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos) e realizou despesas em montante inferior, qual seja **R$ 93.485.663,47** (noventa e três milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), denotando o **cumprimento** da determinação contida no artigo 29 – A, I da Constituição Federal. Vale ressaltar que, do total das despesas, foram pagos R$ 93.029.278,28 (noventa e três milhões, vinte nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), enquanto R$ 456.385,19 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) foram inscritos como restos a pagar.

Na movimentação extra orçamentária, as receitas alcançaram a importância de R$ 18.036.153,44 (dezoito milhões, trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), enquanto as despesas atingiram total inferior, de R$ 17.958.893,11 (dezessete milhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e noventa e três mil e onze centavos).

No encerramento do exercício o saldo financeiro conciliado, de R$ 482.289,11 (quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos) é insuficiente para o

pagamento dos Restos a Pagar e dos Valores inscritos como retenções/consignações, **de modo que fica destacado o alerta ao gestor e à Administração do Legislativo Municipal que a permanência desta situação ensejará o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no último ano da gestão, causa irrecorrível de rejeição das respectivas contas.**

No que tange ao questionamento contido no pronunciamento técnico, acerca da origem dos registros e das ações para regularização das contas dispostas no realizável no montante de R$ 3.026,27 (três mil, vinte e seis reais e vinte e sete centavos), informa a defesa que tal valor é referente a pagamento a maior, equivocadamente realizado a funcionários, anexando em comprovação de sua regularização, mediante descontos mensais, o processo administrativo n° 3053/2012, de 10.10.2012. Examinada a matéria e efetivada a baixa dos valores, como consequência, dá-se como **regularizada** a situação.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A folha de pagamento, incluindo os subsídios pagos aos Vereadores, alcançou a importância de R$ 56.055.978,31 (cinquenta e seis milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), correspondente ao percentual de **59,95%** (cinquenta e nove vírgula noventa e cinco por cento) das transferências realizadas ao Legislativo Municipal, pelo que foi **respeitada** a limitação imposta no §1º do artigo 29-A da CRFB.

As despesas com pessoal atingiram o valor total de R$ 72.063.943,13 (setenta e dois milhões, sessenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e treze centavos), que, correspondendo ao percentual de **2.2%** (dois vírgula dois por cento) da receita corrente líquida municipal, de R$ 3.278.749.773,08 (três bilhões, duzentos e setenta e oito milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e oito centavos) observou-se o quanto posto na Lei Complementar de nº 101/00, artigo 20, III, alínea "a".

Foi pago aos Srs. Vereadores do Município, incluindo Presidente da Edilidade a título de **subsídios**, o montante de R$ 5.010.267,80 (cinco milhões, dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), do qual a parcela de R$ 303.246,00 (trezentos e três mil, duzentos e quarenta e seis reais) é relativa a da Unidade Real de Valor – URV, em cumprimento a determinação judicial. Considera-se, pois, **cumprido** o limite estabelecido pela Lei Municipal de nº 7544/2008, que fixou a remuneração mensal dos Edis em R$ 9.288,05 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), observados, ademais, os princípios constitucionais regedores da Administração Pública.

Constatada a realização de pagamentos aos Senhores Edis, nos meses de fevereiro e dezembro, a título de ajuda de custo, no montante de R$ 816.713,17 (oitocentos e dezesseis mil, setecentos e treze reais e dezessete centavos), registra-se a advertência de que a matéria foi recentemente disciplinada pelo TCM, mediante inserção efetivada na Instrução Cameral n° 004/2012 -1.ªC, que instrui os gestores acerca da impossibilidade de realização de dispêndios a este título, pelo que, considerada a data da emissão da orientação, na próxima Legislatura, a iniciar-se em 01.01.13, não mais poderão ser efetivados. Diz a referida Instrução, no particular, *verbis:*

> "... a regra fincada no art. 39, §4° da Constituição Federal, veda expressamente "o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, premio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", sendo violadora da Carta Política a fixação e pagamento da ajuda de custo definida na Lei Orgânica Municipal em proveito de Vereadores no inicio e ao final de cada Legislatura, por

> ser incompatível com a regra final de cada Legislatura, por ser incompatível com a regra Constitucional e com os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade, finalidade e moralidade."

Destarte, atente a nova Presidência da Câmara Municipal do Salvador quanto à vedação em apreço, de sorte a evitar determinações de ressarcimento, pelo Ordenador, ainda que respeitado o direito de regresso.

O sistema LRF-NET registra o cumprimento do disposto no art. 1°, da resolução TCM 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, a este TCM, dos dados concernentes aos relatórios da gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000.

Constam nos autos os comprovantes de publicação oportuna dos relatórios da Gestão Fiscal, conforme determinação da LRF, **respeitada** a norma.

6. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos o inventário dos bens da Câmara Municipal, cujo valor registrado no Balanço Patrimonial importa em R$ 9.409.224,62, contendo a relação com os respectivos valores, a indicação da alocação dos bens e números de tombos dos bens, conforme determina a Lei 4.320/64.

7. DAS RESOLUÇÕES DO TCM

Ao final, ainda que consideradas bem prestadas as presentes contas, destaca o Relator que os recursos do erário devem ser aplicados objetivando, exclusivamente, o atendimento ao interesse público, e não a quaisquer outros, respeitados, rigorosamente os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública. Há, sem dúvidas, transferência de valores expressivos ao Legislativo, o que não significa que possam ser pulverizados, mas, sim, aplicados em ações objetivando o atendimento ao interesse dos cidadãos, mediante convênio firmado com a Comuna, para a realização de obras ou serviços pelos mesmos reclamados. Não compete ao Legislativo o exercício de ações de assistência social ou similares, e sim ao Executivo.

Diante de tudo quanto exposto, com supedâneo no inciso II do artigo 40, combinado com o caput do artigo 42, todos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela emissão de Parecer Prévio no sentido da aprovação, com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal do Salvador, correspondentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Luiz da Silva Godinho, consubstanciadas no processo TCM nº 7.675/12, a quem se aplica, com amparo no artigo 71, inciso II, do mesmo diploma legal, multa no valor de **R$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), essencialmente em face das faltas e irregularidades destacadas no item 3 deste pronunciamento, cujo recolhimento ao Tesouro Municipal deverá ocorrer através de cheque do próprio devedor, nominal a Prefeitura Municipal de Salvador, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3°, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1°, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Emita-se a competente Deliberação de Imputação de débito.

Encaminhe-se cópia do Parecer Prévio e respectiva Deliberação de Imputação de Debito ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal do Salvador, a quem compete, na hipótese da não efetivação, no prazo assinalado, do recolhimento da cominação imposta, promover a devida cobrança judicial,

considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3°, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1°, do artigo 91, da Carta Estadual, advertindo-o que a omissão no cumprimento do dever de recuperação de créditos municipais, a par de representar infringência ao disposto na LRF, pode ensejar o comprometimento do mérito de suas contas.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato. O presente Ato tem a denominação de parecer prévio em face da ainda não adequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, traduzida, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando as observações pertinentes e fundamentadas na legislação vigente, somos favoráveis à aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, relativo às contas da Câmara Municipal de Salvador do exercício financeiro de 2011.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2013

Claudio Tinoco
Relator e Presidente

Geraldo Júnior
Vice-Presidente

Heber Santana
Membro

Isnard Araújo
Membro

Alfredo Mangueira
Membro

Aladilce Souza
Membro

Gilmar Santiago
Membro

Subscreveram os edis Geraldo Júnior, Heber Santana, Isnard Araújo e Gilmar Santiago.